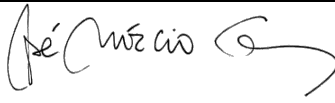




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000069/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 09/02/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar canal de atendimento à população para comunicação da presença de animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Juiz de Fora, institui diretrizes orientadoras e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar canal de atendimento à população destinado ao recebimento de comunicações e denúncias relativas à presença de animais de grande porte soltos em vias públicas, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de grande porte aqueles que, em razão de seu peso, tamanho ou comportamento, possam oferecer risco à integridade física de pessoas, à segurança do trânsito ou ao patrimônio público ou privado, especialmente bovinos, equinos, muares e demais que se assemelham a estes.

Art. 3º O canal de atendimento, quando implementado, deverá observar, preferencialmente, as seguintes diretrizes orientadoras voltadas a prevenção de acidentes e à promoção da segurança viária:

- I - acessibilidade ampla à população por meios telefônicos, digitais ou presenciais;
- II - simplicidade no registro das comunicações;
- III - necessidade de indicação do animal, do local da ocorrência e da situação de risco, de modo a facilitar uma ação preventiva por parte do Poder Público, quando for o caso;
- IV - integração com os serviços municipais competentes para fins de adoção das providências administrativas cabíveis;
- V - respeito às normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º As comunicações recebidas por meio do canal de atendimento poderão subsidiar a atuação fiscalizatória e administrativa do Município, inclusive para fins de recolhimento do animal e eventual responsabilização do respectivo tutor ou proprietário, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A implementação, a forma de funcionamento, os meios utilizados, a organização interna e a regulamentação do canal de atendimento autorizado por esta Lei competem exclusivamente ao Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a estrutura já existente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 9 de fevereiro de 2026.

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PCdoB

